



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

2ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz

Processo nº 4272-34.2018.8.10.0040

Ação penal pública

Réu: -----

Tipificação penal: art. 302 da Lei nº 9.503/1997

Vítima: -----

**Sentença de
absolvição**

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia contra ----- pelo crime descrito como homicídio culposo no trânsito, tendo como vítima -----, tipificado no art. 302 do Código de Trânsito.

O *Parquet* aduz, em síntese, que em 04/10/2018, por volta de 07h15, no cruzamento da rua Piauí com Santa Tereza, nesta cidade, o acusado ----- na condução do veículo Toyota -----, cor branca, placa -----, avançou o sinal vermelho, colidindo com a motocicleta Honda/Fan 160 pilotada pela vítima -----, vindo a óbito em 19/11/2018 em razão do traumatismo crânioencefálico. Conforme narrativa da peça acusatória (ID 56969413/pp. 01-04).

O acusado não chegou a ser preso pela causa.



Com o recebimento da denúncia (ID 56969424/pp. 19-20), o acusado foi citado/intimado pessoalmente e apresentou resposta à acusação por meio de Defesa Constituída (ID 56969424/pp. 27-29).

Na instrução criminal, ouviram-se dois informantes arroladas pelo Ministério Público, inquiriu-se uma testemunha da Defesa, e o réu devidamente interrogado, conforme sistema audiovisual (ID 84914039, ID 84914041 até ID 84914050).

Na fase das alegações finais, o Ministério Público alegou que não há provas seguras e consistentes para sustentar a condenação do réu. Inicialmente, a acusação baseava-se em laudo pericial audiovisual que apontava avanço de sinal vermelho, porém laudo complementar elaborado pelo mesmo perito retificou as conclusões, afirmando não ser possível afirmar tal conduta e apontando falhas técnicas na cadeia de custódia e metodologia. Assim, diante da fragilidade probatória, o MP requereu a absolvição do acusado (ID 156069801).

A Defesa sustentou que a denúncia se baseou exclusivamente no laudo pericial audiovisual, elaborado a partir de vídeo de procedência incerta, sem apreensão da mídia original, equipamentos ou verificação do funcionamento dos semáforos, configurando quebra de cadeia de custódia e imprestabilidade técnica. Destacou que o próprio perito, em laudo complementar, afirmou não ser possível determinar qual veículo avançou o sinal, inviabilizando a atribuição de culpa ao acusado. Ressaltou que não há testemunhas presenciais nem outros elementos que indiquem autoria, e que o Ministério Público, em suas alegações finais, também requereu a absolvição. Assim, a Defesa pleiteou a absolvição do réu por ausência de provas (ID 156942396).

É o relatório. Decido.

A denúncia foi ofertada com base, principalmente, além do laudo de necrópsia (ID 56969421/pp. 18-19), no exame pericial audiovisual nº 347/2018 (ID 56969422/pp. 19-22), produzido pelo Instituto de Criminalística de Imperatriz/MA – ICRIM.

Referido laudo concluiu que o condutor da caminhonete Hilux SW4, ou seja, o acusado, teria violado a sinalização semafórica. Entretanto, tal elemento técnico, após detida análise de outras provas, restou irremediavelmente infirmado.

Com efeito, conforme reconhecido pelo Ministério Público, em suas alegações finais, restou ausente elementos seguros acerca da responsabilidade penal do acusado.



Tal reconhecimento não constitui manifestação isolada ou superficial. Ao contrário, é fruto da reavaliação técnico-científica empreendida no bojo da ação cível, autos nº 080247871.2020.8.10.0040, 4ª Vara Cível, desta Comarca, cujos elementos foram compartilhados com esta ação penal.

Ali, o mesmo perito oficial responsável pela elaboração do laudo originário – Sr. ----- produziu novo parecer técnico (ID 84704811), no qual declinou na conclusão: “(...) o Perito Criminal fica impossibilitado de oferecer a causa determinante do acidente, por não terem elementos para determinar qual dos veículos tinha prioridade de passagem (...)”.

A assertiva, por si só, desconstitui o único elemento técnico que ancorava a acusação. Como bem pontuou o próprio *Parquet*, a imputação ficou “órfã de fundamento técnico”, pois o laudo que lhe dava sustento fora formalmente infirmado por seu próprio autor, comprometendo de forma definitiva a viabilidade da pretensão condenatória.

Não se trata, portanto, de mera dúvida interpretativa, mas de ausência absoluta de lastro probatório capaz de satisfazer os requisitos para condenação.

Cumpre destacar que não houve testemunha ocular do momento exato do acidente. A prova testemunhal produzida em juízo limitou-se a declarações indiretas, sem força para superar a dúvida razoável.

Diante da fragilidade do conjunto probatório, impõe-se a aplicação do princípio ***in dubio pro reo***, pelo qual, diante de dúvidas sobre a autoria ou a materialidade do delito, deve prevalecer a presunção de inocência do réu.

Dessa forma, constata-se que não há elementos suficientes para sustentar a condenação, sendo imperiosa a absolvição do acusado.

Isso posto, **julgo improcedente** a denúncia para **absolver** o acusado ----- do crime descrito no **art. 302 da Lei nº 9.503/1997**, conforme art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se, notifique(m)-se e/ou oficie(m)-se.



Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) e/ou edital(is), caso necessário.

Sem custas e despesas processuais.

Arquivem-se os autos, com a certificação do trânsito em julgado.

Cumpra-se, servindo a presente de mandado judicial e/ou ofício.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

GLENDER MALHEIROS GUIMARÃES

Juiz Titular da 2^a Vara Criminal de Imperatriz

